

## O DIREITO AO FORNECIMENTO DOS VOTOS PARCIAIS NO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME SOB A PERSPECTIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

The right to the supply of partial votes in non-unanimous judgment under the perspective of due process of law

Revista de Processo | vol. 306/2020 | p. 245 - 263 | Ago / 2020

DTR\2020\8398

Rafael Caselli Pereira

Doutorando e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil. Membro do CEAPRO – Centro de Estudos Avançados de Processo. Pós-Graduado e Membro Honorário da ABDPC – Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Membro da ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual. Autor de diversos artigos e livros jurídicos. Professor visitante de vários cursos de pós-graduação. Advogado. rafaeadv2011@gmail.com

Cláudio Tessari

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter Laureate International Universities. Pós-graduado em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor visitante de vários cursos de pós-graduação. Advogado. ctessariadv@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos da técnica de julgamento inaugurada pelas disposições constantes do artigo 942, do CPC/2015, que substituiu o recurso de embargos infringentes previsto no artigo 530, do CPC/1973, já que, na prática, alguns dos Tribunais pátrios, tão logo encerrados os referidos julgamentos, não estão concedendo acesso à íntegra dos votos, sob fundamento de que o julgamento ainda não foi encerrado, mas apenas suspenso, demonstrando que tal conduta viola diretamente o superprincípio do devido processo legal, sob a perspectiva do direito à ampla defesa, contraditório e da publicidade dos atos processuais.

Palavras-chave: Julgamento não unânime – Devido processo legal – Publicidade – Ampla defesa – Contraditório

Abstract: The purpose of this article is to analyze the effects of the trial technique brought by the provisions of article 942 of CPC/2015, which replaced the appeal of embargos infringentes provided for in article 530 of CPC / 1973, because some as soon as these judgments are closed, they are not granting access to the full votes, on the grounds that the judgment has not yet been closed, but only suspended, showing that such conduct directly violates the overprinciple of due process of law, from the perspective of the right to broad, contradictory defense and publicity of procedural acts.

Keywords: Judgment not unanimous – Due process of law – Publicity – Broad defense – Contradictory

Sumário:

1.Introdução - 2.A técnica de julgamento inaugurada pelas disposições constantes do art. 942, do CPC/2015, substituiu o recurso de embargos infringentes previsto no art. 530 do CPC/1973? - 3.O superprincípio do devido processo legal e os princípios da ampla defesa, contraditório e do dever da publicidade dos atos judiciais na visão do CPC/2015 - 4.A técnica do julgamento estendido disposto no art. 942, do CPC/2015, sob a perspectiva do direito à obtenção da integralidade dos votos parciais - 5 Considerações finais - 6 Referências

## 1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil aborda os direitos e garantias fundamentais de diversas vertentes para os titulares regidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dentre essas garantias, existe o superprincípio, aqui denominado como Devido Processo Legal, previsto no inciso LIV, do art. 5º da Carta Magna, que prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Ao tratar do due process of law como gênero ou superprincípio, podemos conceber que o mesmo reúne, dentre outros princípios, o das espécies da ampla defesa, contraditório e publicidade dos atos processuais.

Dentre as diversas novidades trazidas pelo CPC/2015 (LGL\2015\1656), que completou três anos de vigência, destaca-se a técnica do julgamento estendido, cuja disposição se encontra em seus artigos 942 a 946, que aqui será tratada na perspectiva do devido processo legal.

Após algumas controvérsias sobre os limites do julgamento estendido, a 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.771.815, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entre outras questões, definiu que: (a) quando o julgamento da apelação não for unânime, a ampliação do colegiado é obrigatória e deve ser aplicada de ofício, sem necessidade de requerimento das partes; (b) quem já tiver proferido votos, poderá modificar o posicionamento no novo julgamento, também conforme estabelece o artigo 942 do CPC (LGL\2015\1656); (c) a análise do recurso pelo colegiado estendido não fica restrita apenas ao capítulo do julgamento em que houve divergência, cabendo aos novos julgadores a apreciação da integralidade do recurso.

Na prática de alguns tribunais, quando há a suspensão do julgamento do recurso de apelação (ação rescisória ou agravo, desde que dentro das hipóteses dos incisos I e II, do § 3º, do art. 942, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)) em razão da ausência de maioria, sob o fundamento de que o julgamento ainda não foi encerrado, alguns gabinetes não estão disponibilizando acesso aos votos proferidos pelos julgadores, seja daqueles, até então, vencedores, quanto daquele vencido e que motivou o prosseguimento para uma sessão estendida (caput do art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Ora, se há previsão para que as partes possam proferir novamente sustentação oral, no sentido de convencer não só os novos julgadores, como também àqueles que votaram em sentido contrário à sua tese, bem como pelo fato de que restou pacificado pelo STJ que quem já tiver proferido votos poderá modificar o posicionamento no novo julgamento, questionam-se as razões pelas quais não são disponibilizados os acessos aos votos parciais, uma vez que são imprescindíveis para a análise minuciosa, visando uma nova sustentação oral atacando os pontos sensíveis dos votos, até então, proferidos.

Partindo da premissa de que, para que o processo seja justo e atinja sua finalidade, é necessário que todas as partes envolvidas no litígio respeitem os princípios e garantias constitucionais e processuais, sobretudo, da ampla defesa, contraditório e publicidade dos atos processuais, a prática acima trazida e ainda adotada por alguns Tribunais é totalmente contrária ao devido processo legal.

O presente artigo objetiva buscar que todos aqueles Tribunais que, por alguma razão, insistem em não fornecer acesso aos votos já proferidos dos julgamentos não unânimes passem a respeitar o devido processo legal, fornecendo amplo acesso às decisões, até então, parciais e suas respectivas notas taquigráficas originadas da sessão que restou suspensa.

2.A técnica de julgamento inaugurada pelas disposições constantes do art. 942, do CPC/2015, substituiu o recurso de embargos infringentes previsto no art. 530 do CPC/1973?

Até a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16.03.2015 (LGL\2015\1656) (Novo Código de Processo Civil), que ocorreu em 18.03.2016, vigia, no País, a Lei 5.869, de 11/01/1973 (LGL\1973\5) (Antigo Código de Processo Civil) que, em relação ao recurso de embargos infringentes, previa:

“Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

III – embargos infringentes;

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

Contudo, o referido recurso de embargos infringentes foi substituído, na sistemática do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela seguinte técnica de julgamento, verbis:

“Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.”

Dessa forma, com a referida substituição do recurso de embargos infringentes previsto no CPC/1973 (LGL\1973\5), pela técnica de julgamento prevista no art. 942, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), é possível concluir que, nas legislações especiais vigentes antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, que ocorreu em 18.03.2016, como nos regimentos internos dos Tribunais Federais e Estaduais, onde havia remissão ao recurso de embargos infringentes, a partir de agora, deve-se ler aplicação da sistemática de julgamento do art. 942, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), tendo vista a seguinte nova disposição processual:

“Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (LGL\1973\5).

[...]

§ 4º. As remissões a dispositivos do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhe são correspondentes neste Código.”

Para corroborar o que foi defendido é importante ressaltar que, de acordo com os termos do anteprojeto original do novo Código de Processo Civil, o recurso de embargos infringentes havia sido extinto do ordenamento processual brasileiro, sob a seguinte justificativa:

“Uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo esta considerado como parte integrante do acordo, inclusive para fins de prequestionamento.”<sup>1</sup>

Assim sendo, o art. 861, do anteprojeto do novo Código de Processo Civil tratava da votação nos processos julgados por órgãos colegiados, afirmando que:

“Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo

presidente.

§ 2º No julgamento da apelação ou do agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

§ 3º o voto vencido será necessariamente declarado a considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.”<sup>2</sup>

Logo após, o anteprojeto do Novo CPC (LGL\2015\1656) transformou-se no projeto de Lei do Senado Federal 166/2010, em que a extinção do recurso de embargos infringentes foi mantida, sendo que, finalmente, quando o referido projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, a discussão a respeito da manutenção do recurso de embargos infringentes ganhou força.

Tal circunstância pode ser confirmada pelos precisos termos com que o deputado federal Paulo Teixeira emitiu seu parecer (Leis 6.025/2005 e 8.046/2010), defendendo a criação e aplicação de uma solução conciliadora entre a extinção definitiva dos embargos infringentes e sua pertinência de substituição por outro instituto processual, sustentando que:

“Houve muitos pedidos de retorno dos embargos infringentes ao projeto. Tal recurso havia sido retirado na versão oriunda do Senado Federal. Os argumentos favoráveis a esse recurso são fortes: prestigia-se a justiça da decisão com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência. Sucede que sua previsão traz também alguns problemas.

Há intermináveis discussões sobre seu cabimento, o que repercute no cabimento do recurso e do recurso extraordinário, que pressupõem o exaurimento das instâncias ordinárias.

Há inúmeras decisões do STJ que se restringem a decidir se os embargos são ou não cabíveis. Assim, neste relatório se propõe o acolhimento de sugestão que, de um lado, garante à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, acelera o processo, eliminando-se um recurso e discussões quanto ao seu cabimento.

Cria-se, pois, uma técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação ou ação rescisória, houver voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita novo julgamento e, se o julgamento assim concluir, a reversão da decisão. Com isso, simplifica-se o procedimento: não há necessidade de se recorrer, não há prazo para contrarrazões nem discussões sobre o cabimento do recurso de embargos infringências. Havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum e a continuidade do julgamento.”<sup>3</sup>

Quando o projeto do novo CPC (LGL\2015\1656) retornou à apreciação do Senado Federal, com a inclusão da referida técnica processual de julgamento, que foi lá rebatizada como embargos infringentes automáticos, a mesma foi aprovada e disciplinada pelas disposições constantes do art. 942, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), como uma forma de conciliar as razões para extinção definitiva do recurso de embargos infringentes e os argumentos utilizados em favor da permanência do mesmo, com efeito substitutivo, como defende a doutrina especializada sobre a matéria:

“[...] o Legislador terminou por criar uma espécie e embargos infringentes com remessa necessária. Destarte, o acórdão proferido por maioria de votos, assim como as sentenças submetidas ao reexame necessário (art. 496, do novo CPC (LGL\2015\1656)), não produzirá efeitos enquanto o julgamento não estiver efetivamente concluído, o que somente ocorrerá quando este for submetido a uma reapreciação por um órgão colegiado formado por uma quantidade superior de julgadores.”<sup>4</sup>

[...] A técnica de julgamento do art. 942, no NCPC (LGL\2015\1656), foi confeccionada como uma espécie de procedimento substitutivo mais simples do que o julgamento de embargos infringentes, para solucionar uma eventual divergência demonstrada no acórdão colegiado.”<sup>5</sup>

3.O superprincípio do devido processo legal e os princípios da ampla defesa, contraditório e do dever da publicidade dos atos judiciais na visão do CPC/2015

Mesmo não sendo objeto do presente artigo, em uma análise do contexto histórico do direito comparado para demonstrar o surgimento do *due process*, salienta-se que o embrião do enunciado do devido processo legal foi se formando desde o ano de 1037 d. C., no Decreto Feudal Alemão, o qual submetia o Imperador às Leis do Império e foi o ponto de partida para a posterior Monarquia Constitucional. A Magna Carta de 1215<sup>6</sup> foi inspirada neste decreto, limitando mais ainda o poder do monarca, porém o termo utilizado até hoje foi expresso, pela primeira vez, em 1354, pela Lei denominada de Statute of Westminster of the Liberties of London.<sup>7</sup>

Por sua galharda resistência à tormentosa evolução do Estado moderno, especialmente frente às transformações de fundo do Estado Liberal para o Estado dito Social, ocorridas no século passado, a garantia do devido processo legal acabou por se transformar em axioma permanente da comunidade política, investindo-se no papel de verdadeiro termômetro da validade dos atos estatais nas nervosas relações entre “Estado-indivíduo” e “Estado-sociedade”.<sup>8</sup>

A Constituição de 1891 avançou significativamente em relação aos ideais de devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ou seja, convergindo no sentido do espírito liberal das disposições constitucionais relativas à liberdade individual,<sup>9</sup> estabelecendo no § 16 do art. 72 que: “aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas”. Posteriormente, a Constituição Federal de 1934 manteve tal garantia em formulação mais suscinta (art. 113, § 24, estabelecendo que: “A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta”. A Constituição de 1937, denominada como Polaca,<sup>10</sup> buscou manter a inclusão das garantias processuais entre os direitos fundamentais, ao prever que “a instrução criminal será contraditória”, assegurando “antes e depois da formação da culpa as necessárias garantias de defesa” (art. 122, § 11).

Sob o ponto de vista do direito constitucional positivo, Frederico Marques<sup>11</sup> destaca que “desde a Constituição de 1946 restou assegurado o devido processo legal, em todas as áreas e setores da tutela jurisdicional, através do art. 141, § 4º, ao dispor que: ‘A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual’”.

As Constituições de 1967 e 1969 surgiram no período do Golpe Militar. Com isso, os direitos individuais foram colocados em segundo plano, assim, também ficou esquecido o princípio do devido processo legal.<sup>12</sup>

Enfim, preocupada com os direitos e garantias constitucionais, a Constituição de 1988 inseriu o princípio do devido processo legal em seu art. 5º, LIV, manifestando, de forma expressa, o devido processo legal como princípio e garantia dos direitos fundamentais, ao prever que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, em uma clara alusão à Quinta Emenda norte-americana.<sup>13</sup>

O devido processo legal deve ser entendido como um processo, em movimento dinâmico e em constante mutação. A multiplicidade de normas processuais presentes na Constituição de 1988 confere à cláusula do devido processo legal uma abrangência muito maior do que se possa imaginar, caracterizando-se como um alicerce aos demais princípios que dela decorrem.<sup>14</sup> Tal realidade foi irradiada para o CPC/2015

(LGL\2015\1656), de forma explícita, valorizando ainda mais o devido processo legal<sup>15</sup> que, a nosso ver, caracteriza-se por um superprincípio de direito fundamental (parte de um sistema) que absorve em seu gênero, dentre outras espécies, os princípios que aqui nos interessam: ampla defesa, contraditório<sup>16</sup> e publicidade<sup>17</sup> dos atos processuais. Neste caso, o principal destinatário do devido processo legal formal é o próprio magistrado,<sup>18</sup> ou seja, o Poder Judiciário.

Segundo lição do professor Humberto Ávila,

“o devido processo legal, enquanto sobreprincípio, enseja o estabelecimento de uma relação dos seus subprincípios da ampla defesa e do contraditório com as regras processuais específicas, propiciando que cada elemento, pela relação que passa a ter com os demais em razão do sobreprincípio, receba um significado novo, diverso daquele que teria se fosse interpretado isoladamente.”<sup>19</sup>

O devido processo legal é, em verdade, causa de todos os demais, conclui Alexandre Freitas Câmara.<sup>20</sup>

Estamos totalmente de acordo com a afirmação de Maria Rosynete Oliveira Lima, ao referir que:

“Existe hoje uma certa unanimidade na doutrina e na jurisprudência nacionais considerando as garantias do contraditório e da ampla defesa, ambos explicitados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como instrumentos realizadores do devido processo legal.”<sup>21</sup>

No julgamento do MS 26.358-MC/DF, o Ministro Celso de Mello identificou bem os demais princípios decorrentes do devido processo legal, ao afirmar que:

“O exame da garantia constitucional do due process of law permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis ex post facto; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a auto-incriminação); e (l) direito à prova.”<sup>22</sup>

Os princípios da ampla defesa e contraditório estão ilustrados no inciso LV, do art. 5º, da CF/88 (LGL\1988\3), dispondo que, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Com a vigência do CPC/2015 (LGL\2015\1656), tais princípios restaram inseridos no art. 7º, onde deve o juiz zelar pelo efetivo contraditório, além do art. 9º que assegura a ampla defesa, uma vez que dispõe que: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Da mesma forma, a garantia do contraditório também foi irradiada da CF/88 (LGL\1988\3) para o art. 10, que determina que:

“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Nas palavras do grande Eduardo Couture: “Privar de las garantías de la defensa em juicio, equivale, virtualmente, a privar del derecho”.<sup>23</sup>

Direitos fundamentais são aqueles que foram eleitos como verdadeiros fundamentos de determinado ordenamento jurídico, e podem ter sua fundamentalidade fulcrada em dois

aspectos: material e formal.

O formal diz respeito aos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal, ou seja, que se beneficiam da positivação no texto da Magna Lex, como aqueles previstos nos diversos incisos do artigo 5º, da CF/88 (LGL\1988\3).

O material, por sua vez, diz respeito àqueles direitos cujo conteúdo é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, já que sem o respeito a eles não seria possível falar em um espaço de liberdade de decisão e de autorrealização, muito menos em garantia e defesa da subjetividade pessoal.<sup>24</sup>

O processo civil deve ser analisado como uma produção cultural, que acompanha as transformações de uma dada sociedade, e não como uma moldura técnica e uniforme de conformação da realidade jurídica.<sup>25</sup>

Nesse contexto, a garantia do contraditório, antes considerada como uma mera contraposição de teses entre as partes, passa a constituir garantia de influência e não surpresa na atividade processual. Todavia, essa concepção clássica de restrição do princípio do contraditório ao debate de teses se coloca como limitação para o desenvolvimento de um processo colaborativo.

Oportuna é a distinção entre o direito fundamental à ampla defesa e o contraditório, trazida pelo professor Luis Alberto Reichelt, ao destacar que:

“O direito fundamental ao contraditório pertence a todo aquele que possa sofrer os efeitos da decisão judicial, favorável ou não, sendo orientado em função do objetivo de assegurar representatividade democrática na construção da decisão judicial. A fim de atingir tal objetivo, o direito fundamental ao contraditório estrutura-se sob a forma de quatro direitos fundamentais, a saber, o direito das partes a falar nos autos, o direito a que as manifestações das partes sejam efetivamente ouvidas pelo julgador antes de proferida a decisão judicial, o direito das partes a uma estrutura de colaboração com o juiz com vistas à construção da decisão judicial e o direito das partes a não serem surpreendidas pelo conteúdo da decisão judicial. Diferentemente, o direito fundamental à ampla defesa é direito pertencente a quem pode sofrer os efeitos indesejados de uma decisão e que, portanto, orienta sua atuação com o objetivo de que a conclusão do debate processual faça com que permaneça inalterado o status quo jurídico anterior ao debate dos autos. Toda a estruturação do direito fundamental à ampla defesa obedece a essa teleologia, de modo que as oportunidades de manifestação projetadas ao longo do debate em favor do demandado são pensadas como forma de viabilizar meios hábeis para que ele possa trazer as razões pelas quais sustenta que a decisão judicial não deve ser favorável ao interesse da parte demandante.”<sup>26</sup>

Em relação ao princípio da publicidade<sup>27</sup> e da fundamentação da decisão judicial, previstos no inciso IX, do art. 93, da CF/88 (LGL\1988\3), cujo texto prevê, em sua primeira parte, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”, evidencia-se que, juntamente com o art. 8º do CPC/2015 (LGL\2015\1656), que determina o dever do juiz de promover a dignidade da pessoa humana e observar a publicidade das decisões, é imprescindível o fornecimento da integralidade do conteúdo dos votos parciais oriundos da técnica de julgamento não unânime, haja vista inexistir qualquer restrição de tal dever, inclusive no art. 189<sup>28</sup> do CPC/2015 (LGL\2015\1656), que trata da publicidade dos atos processuais e suas respectivas exceções.

4.A técnica do julgamento estendido disposto no art. 942, do CPC/2015, sob a perspectiva do direito à obtenção da integralidade dos votos parciais

O art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) dispõe sobre a técnica de julgamento aplicável aos casos de julgamento não unânime, tendo tal técnica substituído o recurso de embargos infringentes,<sup>29</sup> mediante opção adotada pela Câmara dos Deputados,

quando da tramitação do que se tornou o CPC/2015 (LGL\2015\1656) naquela casa.

Embora não se trate de recurso, mas de mero prosseguimento de julgamento com ampliação de quórum de juízes que proferirão voto, tal mecanismo surgiu na tramitação legislativa do projeto de lei que aprovou o CPC/2015 (LGL\2015\1656), como algo que faria as vezes dos embargos infringentes, recurso antes previsto nos arts. 530 a 534 do CPC/73 (LGL\1973\5).<sup>30</sup> A ideia era tentar reduzir o excessivo número de recursos existentes para tentar acelerar a marcha de tramitação do processo, visando garantir ao jurisdicionado uma tutela adequada, tempestiva e efetiva (duração razoável do processo, outrora ilustrada apenas no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88 (LGL\1988\3) e agora presente no art. 4º do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Oportuno o questionamento de Júlio César Rossi, ao referir que se a intenção era eliminar os embargos infringentes, por que a técnica acabou por ampliar consideravelmente as hipóteses de sua ocorrência, quer no julgamento da apelação, quer ao estender ao recurso de agravo de instrumento somente na hipótese de reforma da decisão interlocutória de mérito? Qual é o sentido de eliminar a restrição imposta à apelação (art. 530 do CPC/73 (LGL\1973\5)) e criar uma para o agravo de instrumento?<sup>31</sup>

Na prática, verificou-se que tal ideia não se implementou, uma vez que, no procedimento dos embargos infringentes, o julgamento por maioria somente iria possibilitar a interposição do recurso se reformada a sentença de primeiro grau por maioria, enquanto com a vigência do CPC/2015 (LGL\2015\1656), todo e qualquer julgamento de recurso de apelação não unânime, seja mantendo ou reformando a sentença, terá seu prosseguimento na mesma sessão, mediante a presença de outros desembargadores em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial ou em outra sessão a ser designada, assegurando às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante aos novos julgadores. Além disso, os incisos I e II do § 3º definem que não só na apelação não unânime incidirá a regra do art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), como também nas hipóteses da ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença e do agravo de instrumento, quando houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Na opinião de Rogério Mollica:

“[...] a técnica foi pensada para Tribunais grandes, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos quais as câmaras e turmas possuem cinco ou mais julgadores, o que viabiliza o prosseguimento do julgamento na mesma sessão. Não havendo no mínimo cinco julgadores, faz-se necessário suspender o julgamento até que os novos dois membros possam participar. Temos Tribunais com um número bastante reduzido de Desembargadores, nos quais o chamamento de novos Desembargadores pode comprometer o bom funcionamento do Tribunal.”<sup>32</sup>

A problemática traçada no presente artigo diz respeito ao que vem acontecendo na prática por alguns Tribunais estaduais e federais, onde entre a suspensão do julgamento não unânime e o seu prosseguimento não são fornecidos os votos parciais com suas respectivas fundamentações (sob a justificativa de que o julgamento ainda não foi encerrado) e que são imprescindíveis para que os advogados possam buscar convencer os demais julgadores, haja vista a possibilidade de retificação dos votos daqueles que já se manifestaram no julgamento anterior, conforme assentado no julgamento do REsp 1.771.815<sup>33</sup> pela 3ª Turma do STJ. Ora, tal prática viola frontalmente o princípio do devido processo legal, ilustrado na violação dos da ampla defesa,<sup>34</sup> contraditório e publicidade dos atos processuais.

A regra do processo é a publicidade geral e imediata. A todos são facultados acesso ao conteúdo dos autos e presença no momento da prática dos atos processuais,<sup>35</sup> destacam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Além da íntegra dos votos parciais, é necessário que sejam fornecidas as notas taquigráficas (para acesso integral a eventuais debates e intercorrências havidas durante e posterior às sustentações orais), garantindo-se, dessa forma, a observância do devido processo legal jurisdicional (na dimensão do contraditório, ampla defesa e publicidade) e, como resultado, as partes terão grande probabilidade de uma decisão mais qualificada no encerramento do



juízo estendido.

O fornecimento dos votos parciais é necessário para o desenvolvimento do processo e a garantia plena da observância do contraditório, mediante uma distribuição equitativa de meios e possibilidades processuais, colocando ambas as partes em posição de igualdade formal, com oportunidades uniformes quanto ao resultado prático do processo. Nas palavras da professora Ada Pellegrini Grinover, “o conteúdo da cláusula (due process of law), no processo civil, subsume-se na garantia da ação e da defesa em juízo”.<sup>36</sup> Dentro do espírito que aqui propomos à reflexão, Fredie Didier Junior destaca que:

“O devido processo legal passou por uma evolução, que o transformou de cláusula asseguradora da utilização dos instrumentos de defesa de interesses jurídicos em processos judiciais com o fito de propiciar um julgamento formalmente justo, para uma cláusula geral de direito.”<sup>37</sup>

Além de ofender o contraditório, nota-se que a negativa de disponibilização dos votos, enquanto não concluído o julgamento, também revela o descumprimento do disposto no artigo 943 do CPC (LGL\2015\1656), que prevê que:

“Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.”

Note-se que o dispositivo, acima transcrito, não condiciona a juntada dos votos já proferidos aos autos, ao término do julgamento do recurso pela Órgão Colegiado. Ao revés, tem-se que a referida norma reforça a necessidade de que todos os atos processuais estejam disponíveis para o acesso das partes.<sup>38</sup>

## 5 Considerações finais

Como visto, partimos da premissa de que o devido processo legal, ilustrado no inciso LIV, do art. 5º da CF/88 (LGL\1988\3), é um superprincípio (gênero), do qual é possível extrair inúmeros outros princípios (espécies), como a ampla defesa, contraditório (inciso LV, do art. 5º, da CF/88 (LGL\1988\3)) e publicidade dos atos processuais (inciso IX, do art. 93, da CF/88 (LGL\1988\3)).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se o perfil democrático e de proteção dos direitos fundamentais, fazendo com que o chamado constitucionalismo se fortalecesse irradiando para todo sistema jurídico.

Após a vigência do CPC/2015 (LGL\2015\1656), de forma implícita, inseriu-se em inúmeros dispositivos o superprincípio do devido processo legal, tal como o disposto na parte geral, que trata das normas processuais civis (livro I), das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais (título único), especialmente nos artigos que ilustram as espécies de princípios que aqui nos interessam: contraditório (art. 7º e 10), ampla defesa (art. 9º) e a publicidade (art. 8º do CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

O princípio do devido processo legal, além de assegurar a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, também contém uma exigência de fair trial, implicando a garantia de o processo desenvolver-se com a observância de todo e qualquer direito fundamental. O litigante tem o direito de ver seus argumentos considerados, e o Estado, dever de tomar em consideração os argumentos apresentados.

Para tanto, já está mais do que na hora de o Poder Judiciário adotar como regra a disponibilização, logo após o término da sessão que restou suspensa pelo julgamento não unânime, o acesso à íntegra dos votos, até então, parciais, bem como às notas taquigráficas.

Na medida em que as partes ligantes têm resguardado tal acesso, resta observado o princípio do devido processo legal, garantindo-se a ampla defesa, contraditório e publicidade dos atos processuais. Além disso, este cenário permite às partes maior

possibilidade de atacar os fundamentos necessários para obter a decisão mais qualificada possível do caso concreto, seja para aquele que busca os demais votos necessários para “virar o jogo”, seja para aquele que já está em vantagem de dois votos a um.

## 6 Referências

ABREU, Felipe Castelo Brando de. A maior abrangência do rito disciplinado pelo art. 942, do novo Código de Processo Civil em relação ao recurso de embargos infringentes, previsto no CPC/1973 (LGL\1973\5). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ao 22, n. 4940, 9 jan. 2017. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/53838>]. Acesso em: 01.02.2018.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. O princípio da publicidade no processo frente à EC 45/2004 (LGL\2004\2637) e o processo eletrônico. Revista de Processo, São Paulo, v. 31, n. 142, p. 89-105, dez. 2006.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O princípio da publicidade e o processo eletrônico. Revista do Advogado, São Paulo, n. 120, p. 75-83, ago. 2013.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira: comentários. Brasília: Senado Federal, 1992.

BUENO, Cássio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARACIOLA, Andrea Boari; SOUZA, André Pagani de; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Teoria geral do processo contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COUTURE, Eduardo. Inconstitucionalidad por Privación de la Garantía del Devido Proceso. In: COUTURE, Eduardo. Estudios de derecho procesal civil. Buenos Aires: Depalma, 1979.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A problemática dos embargos infringentes no projeto do novo código de processo civil. Novas tendências do processo civil. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. Rivista Di Diritto Processuale, v. 21, p. 580-609, 1966.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. São Paulo: Ed. RT, 1973.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. Devido processo legal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

MARQUES, José Frederico. A reforma do poder judiciário. São Paulo: Saraiva, 1979.

MATTOS, Sérgio Luis Wetzel de. Devido processo legal e proteção de direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil. São Paulo: Ed. RT, 2016.

MOLLICA, Rogério. Os embargos infringentes, o prolongamento do julgamento não unânime e as lições do professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. RT, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Garantia do contraditório. Genesis: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, n. 10, p. 667-680, 1998.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do juiz e a visão cooperativa do processo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 44, n. 1-2, p. 179-212, jan. 2003.

PARIZ, Marco Aurélio Gonçalves. O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão. Portugal: Almedina, 2009.

PEDRON, Flavio Quinaud; VALADÃO, André Campos. Julgamentos colegiados violam constantemente garantia do contraditório. 2018. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-dez-28/opiniao-julgamentos-colegiados-violam-garantia-contraditorio]. Acesso em: 17.06.2019.

PICARDI, Nicola. Audiatur et altera pars: le matrici storico culturali del contraddittorio. Rivista Trimestrale Di Diritto e Procedura Civile, Milano, v. 57, n. 1, p. 7-22, jan. 2003.

REICHELT, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 33, n. 162, p. 330-351, ago. 2008.

REICHELT, Luis Alberto. A exigência de publicidade dos atos processuais na perspectiva do processo justo. Revista de Processo, São Paulo, v. 39, n. 234, p. 77-97, ago. 2014.

REICHELT, Luis Alberto. Sobre o conteúdo do direito fundamental à ampla defesa e a sua densificação no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 270, p. 105-119, ago. 2017.

RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova. Revista de Processo. vol. 224. ano 38. São Paulo, out. 2013.

ROSSI, Júlio César. A técnica de julgamento não unânime no novo código de processo civil. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul, v.12, n. 69, mai. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. O que é isso – os novos embargantes infringentes? Uma mão dá e a outra.... Disponível em: [www.conjus.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mão-outra]. Acesso em: 01.02.2018.

TARUFFO, Michele. Trabalho originalmente apresentado de forma oral no III Seminário de Sociologia e Direito, organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, entre os dias 22 e 24 de outubro de 2013, em Niterói/RJ.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da publicidade dos atos

processuais e da motivação das decisões no novo CPC (LGL\2015\1656). In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.) Desvendando o novo CPC (LGL\2015\1656). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

---

1 ABREU, Felipe Castelo Brando de. A maior abrangência do rito disciplinado pelo art. 942, do novo Código de Processo Civil em relação ao recurso de embargos infringentes, previsto no CPC/1973 (LGL\1973\5). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ao 22, n. 4940, 9 jan. 2017. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/53838>]. Acesso em: 08.08.2019.

2 Idem. Disponível em:[<https://jus.com.br/artigos/53838>]. Acesso em: 08.08.2019.

3 ABREU, Felipe Castelo Brando de. A maior abrangência do rito disciplinado pelo art. 942, do novo Código de Processo Civil em relação ao recurso de embargos infringentes, previsto no CPC/1973 (LGL\1973\5). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ao 22, n. 4940, 9 jan. 2017. Disponível em:[<https://jus.com.br/artigos/53838>]. Acesso em: 08.08.2019.

4 STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. O que é isso – os novos embargantes infringentes? Uma mão dá e a outra.... Disponível em: [[www.conjus.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mão-outra](http://www.conjus.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mão-outra)]. Acesso em: 10.08.2019.

5 DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A problemática dos embargos infringentes no projeto do novo código de processo civil. Novas tendências do processo civil. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 713.

6 O princípio do devido processo legal era conhecido, originalmente, como law of the land, sendo referido, pela primeira vez, no art. 39 da Magna Carta, ao dispor que: "No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land".

7 NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 61.

8 CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 06.

9 BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira: comentários. Brasília: Senado Federal, 1992. p. 323.

10 Constituição Brasileira de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, no mesmo dia em que foi implantada a ditadura do Estado Novo, sendo a quarta Constituição do Brasil e a terceira da República. Ficou conhecida como Polaca por ter sido baseada na Constituição dominadora da Polônia. Foi redigida por Francisco Campos, então ministro da Justiça do novo regime. A característica principal dessa constituição era a grande concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo. Seu conteúdo era fortemente centralizador, ficando a cargo do Presidente da República a nomeação das autoridades estaduais, os interventores e a esses, por sua vez, cabia nomear as autoridades municipais. Após a queda de Vargas e o fim do Estado Novo, em outubro de 1945, foram realizadas eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, paralelamente à eleição presidencial. Eleita a Constituinte, seus membros reuniram-se para elaborar uma nova constituição, que entrou em vigor a partir de

setembro de 1946, substituindo a de 1937. A Constituição de 1937 deu origem a vários acontecimentos na História política do Brasil que têm consequências até hoje. E, principalmente, formou o grupo de oposição a Getúlio, que culminou no Golpe Militar de 1964. Este, por sua vez, deu origem à Constituição de 1967, a outra constituição republicana autoritária – a segunda e, até os dias de hoje, a última.

11 MARQUES, José Frederico. A reforma do poder judiciário. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 98-99.

12 Em sentido contrário, José Frederico Marques entende que o devido processo legal estaria implícito como garantia também na Constituição de 1967 (art. 150, §§ 4º e 35) e na Emenda Constitucional 1, de 1969 (art. 153, §§ 4º e 36), como “aquele que se mostra adequado à atuação imparcial do Judiciário para dar a cada um o que é seu” Ibid., p. 103.

13 No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a grand jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the militia, when in actual service in time of war or public danger; nor shall any person be subject for the same offense to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.

14 PARIZ, Marco Aurélio Gonçalves. O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão. Portugal: Almedina, 2009. p. 127.

15 Sobre o tema, sugere-se a leitura das obras de: CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. LIMA, Maria Rosynete Oliveira. Devido processo legal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. MATTOS, Sérgio Luis Wetzel de. Devido processo legal e proteção de direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

16 Sobre o tema, sugere-se as seguintes obras: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e a visão cooperativa do processo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 44, n. 1-2, p. 179-212, jan. 2003. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Garantia do contraditório. Genesis: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, n. 10, p. 667-680, 1998. GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. Rivista Di Diritto Processuale, v. 21, p. 580-609, 1966. PICARDI, Nicola. Audiatur et altera pars: le matrici storico culturali del contraddittorio. Rivista Trimestrale Di Diritto e Procedura Civile, Milano, v. 57, n. 1, p. 7-22, jan. 2003. REICHELTL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 33, n. 162, p. 330-351, ago. 2008.

17 REICHELTL, Luis Alberto. A exigência de publicidade dos atos processuais na perspectiva do processo justo. Revista de Processo, São Paulo, v. 39, n. 234, p. 77-97, ago. 2014. TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no novo CPC (LGL\2015\1656). In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.) Desvendando o novo CPC (LGL\2015\1656). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 99-109. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O princípio da publicidade e o processo eletrônico. Revista do Advogado, São Paulo, n. 120, p. 75-83, ago. 2013. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. O princípio da publicidade no processo frente à EC 45/2004 (LGL\2004\2637) e o processo eletrônico. Revista de Processo, São Paulo, v. 31, n. 142, p. 89-105, dez. 2006.

18 CARACIOLA, Andrea Boari; SOUZA, André Pagani de; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Teoria geral do processo contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 77.

19 ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios

jurídicos. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 99.

20 CÂMARA, Alexandre Freitas. 2006, p. 33.

21 LIMA, Maria Rosynete Oliveira. Devido Processo Legal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 265.

22 STF, RE 251.445/GO, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 21.06.2000.

23 COUTURE, Eduardo. Inconstitucionalidad por Privación de la Garantía del Debido Proceso. In: COUTURE, Eduardo. Estudios de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: Depalma, 1979. p. 194.

24 RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova. Revista de Processo, v. 224, ano 38, São Paulo, out. 2013. p. 43.

25 TARUFFO, Michele. Trabalho originalmente apresentado de forma oral no III Seminário de Sociologia e Direito, organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, entre os dias 22 e 24 de outubro de 2013, em Niterói/RJ.

26 REICHELT, Luis Alberto. Sobre o conteúdo do direito fundamental à ampla defesa e a sua densificação no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 270, p. 105-119, ago. 2017.

27 A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o poder público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p. 653.

28 Art. 189 – Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I – em que o exija o interesse público ou social; II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º – O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º – O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

29 Sobre a discussão intensa ao longo do processo legislativo – e que teria durado até os últimos instantes da votação do novo CPC (LGL\2015\1656) na Sessão Plenária do Senado, que se realizou no dia 17 de dezembro de 2014 – foi sobre a manutenção ou não do recurso de embargos infringentes. O anteprojeto não previu aquele recurso, tampouco o Projeto aprovado no Senado. O projeto da Câmara optou por transformar o que, na tradição do direito brasileiro, é recurso em técnica de julgamento e foi neste formato – até porque, sem violação ao devido processo legislativo, outro não poderia ser – que o instituto passou para o novo CPC (LGL\2015\1656). BUENO, Cássio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 590.

30 MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1347.

31 ROSSI, Júlio César. A técnica de julgamento não unânime no novo código de processo civil. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul, v. 12, n. 69, mai. 2016. p. 80.

32 MOLLICA, Rogério. Os embargos infringentes, o prolongamento do julgamento não unânime e as lições do professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 287.

33 Recurso especial. Processo civil. Ação de prestação de contas. Apelação. Código de processo civil de 2015. Julgamento não unânime. Técnica de ampliação do colegiado. Art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Natureza jurídica. Técnica de julgamento. Cabimento. Modificação de voto. Possibilidade. Nulidade. Não ocorrência. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria. 5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015 (LGL\2015\1656), tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito. 6. O art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. 7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento. 11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. 12. Recurso especial não provido (REsp 1.771.815/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 13.11.2018, DJe 21.11.2018).

34 A delimitação precisa do direito fundamental à ampla defesa tem o mérito de permitir a definição precisa de um âmbito de proteção que, combinado com o espectro de alcance dos demais direitos fundamentais processuais, permite a identificação das bases de um modelo de direito ao processo justo. Da mesma forma, a compreensão quanto ao alcance do referido direito propicia ao intérprete o ponto de partida necessário para que possa dimensionar mais um recorte da realidade, em relação ao qual se faz aplicável a hermenêutica própria dos direitos fundamentais. REICHEL, Luis Alberto. Sobre o conteúdo do direito fundamental à ampla defesa e a sua densificação no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 270, p. 105-119, ago. 2017.

35 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 813.

---

36 GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. São Paulo: Ed. RT, 1973. p. 40.

37 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 41.

38 PEDRON, Flavio Quinaud; VALADÃO, André Campos. Julgamentos colegiados violam constantemente garantia do contraditório. 2018. Disponível em: [[www.conjur.com.br/2018-dez-28/opinioao-julgamentos-colegiados-violam-garantia-contraditorio](http://www.conjur.com.br/2018-dez-28/opinioao-julgamentos-colegiados-violam-garantia-contraditorio)]. Acesso em: 17.06.2019.